



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04749/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mato Grosso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Evidência de fraude contábil – omissão de registros. Imputação de débito. Cominação de multa. Representação ao MP. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0240 /17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Izaias de Lima Neto, que atuou como gestor daquela Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II emitiu, com data de 12/07/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE. As conclusões estão resumidas a seguir:

- 1. A Prestação de Contas não foi devidamente encaminhada a esta Corte, descumprindo os ditames da Resolução Normativa RN-TC nº 03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual, Lei 156/13, de 27/12/2013, estimou as transferências do Poder Executivo em R\$ 630.000,00, mesmo valor da despesa total fixada para a Casa Legislativa.*
- 3. As receitas com transferências atingiram R\$ 517.556,52, ligeiramente acima das despesas orçamentárias, que perfizeram R\$ 517.529,76^{1,2}.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,98% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 322.664,04, correspondendo a 62,34% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,46% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo. Todavia, segundo a instrução, há divergências entre os dados constantes do último Relatório e o Demonstrativo de Disponibilidades de Caixa.*
- 8. Excesso na remuneração do Edil Presidente, no montante de R\$ 5.899,20.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

No desfecho dos itens de instrução, o Corpo Técnico consignou a escrituração a menor dos valores repassados ao Poder Legislativo de Mato Grosso a título de duodécimo. A partir do cotejamento dos dados obtidos da Prefeitura, foi possível concluir a incompatibilidade de informações contábeis apresentadas pelos dois Poderes Municipais. Enquanto o Parlamento Mirim apurou a receita de transferência em valor de R\$ 336.359,42, a Prefeitura assinalou o respectivo repasse pelo montante de R\$ 517.556,52.

¹ Segundo nota da Auditoria apresentada no item 3.1 da exordial, a despesa orçamentária foi obtida a partir do valor registrado pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso no SAGRES, a título de transferências concedidas – duodécimo, relativas ao exercício de 2014, deduzido o saldo financeiro existente na contas da Câmara Municipal de Mato Grosso em 31/12/2014. A estimativa foi feita por força de impropriedades nos registros contábeis da Câmara, que comprometeram sobremaneira a fidedignidade dos registros apresentados.

² O cálculo desconsidera eventual saldo existente em conta corrente advindo de exercícios anteriores.

A inconsistência alicerçou a conclusão de despesas sem comprovação, da ordem de R\$ 176.702,12, valor obtido da diferença entre o repasse duodecimal informado pelo Poder Executivo (R\$ 517.556,52) e o total das despesas orçamentárias consignadas pelo Poder Legislativo (R\$ 336.850,92), compensando-se o saldo credor apurado nos extratos bancários (R\$ 4.003,48).

Por fim, pugnou o Corpo de Inspeção pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade, participando ao Órgão de Classe as práticas heterodoxas identificadas na Câmara de Mato Grosso.

Impende mencionar que antes da finalização da inaugural, acrescentada ao caderno eletrônico em 12/07/2016, o ex-Edil formalizou, em 19/05/2016, solicitação de correção de registros do Sistema Sagres (Documento TC nº 27662/16, fl. 70). Em contundente narrativa, subscrita pela Chefia de Divisão, recomendou-se a denegação do pleito.

No arremate do relatório de abertura, foi apontada a ocorrência de diversas falhas que ensejaram a citação do gestor, facultando-lhe oportunidade ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Após protocolar solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da contestação (fl. 45), acatada pelo Relator (fl. 48), o interessado aviou suas contrarrazões (fls. 50/52), rechaçadas na íntegra pela Auditoria. Desta forma, foram mantidas as seguintes irregularidades³:

- a) Excesso de remuneração, no montante de R\$ 5.899,20, ao Vereador presidente, senhor Francisco Izaias de Lima Neto.
- b) Escrituração a menor dos valores transferidos a título de duodécimo.
- c) Saldo financeiro ao final do exercício escriturado a menor.
- d) Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 176.702,12.
- e) Escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.
- f) Representação do senhor Francisco Pereira da Rocha - CRC: PB 008756/O-9, CPF: 854.597.804-97, nos termos da Resolução TC nº 07/2009 (§2º e 3º do art. 11), junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB, por apresentar escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.

Por meio de uma cota (fls. 93/95), a representante do Ministério Público Especial de Contas, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, reforçou a necessidade de cientificação do contador da Edilidade, senhor Francisco Pereira da Rocha. Aperfeiçoada a notificação, sem qualquer manifestação da parte interessada, os autos eletrônicos voltaram ao Parquet, onde receberam o Parecer 00126/17 (fls. 104/110), da lavra da já citada Procuradora, ultimado nos seguintes termos:

- **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Izaias de Lima Neto, Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, no exercício de 2014;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso durante o exercício de 2014, Sr. Francisco Izaias de Lima Neto, por despesas não comprovadas no valor apurado pela Auditoria;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assim como ao Sr. Francisco Pereira da Rocha - CRC: PB 008756/O-9, CPF: 854.597.804-97;

³ Não obstante a instrução ter mencionado o descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 03/10, posto que a PCA não foi devidamente encaminhada a esta Corte, a falha não integrou o rol de irregularidades compiladas ao fim do relatório técnico inicial.

- **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Poder Legislativo de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando a realização das intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais⁴, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas⁵. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Mato Grosso, senhor Francisco Izaias de Lima Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Antes de examinar as pechas advindas das conclusões expostas nos relatórios de instrução, cabem algumas considerações acerca da principal falha constatada pela Auditoria, cujos desdobramentos inequivocamente macularam as contas apresentadas. Trata-se das inexplicáveis lacunas contábeis encontradas na execução orçamentária da despesa pública e a conseqüente tentativa de compensação, pela via da omissão da receita. Vamos aos fatos.

Tão logo concluída a inspeção que subsidiou a análise da Auditoria, realizada entre os dias 09 e 14 de maio de 2016, o senhor Francisco Izaias de Lima Neto submeteu ao Órgão Técnico pedido de retificação dos dados contábeis informados ao Sistema Sagres (Documento, supostamente a fim de corrigir eventuais falhas. Por óbvio, ciente das graves irregularidades sinalizadas pela Equipe Especialista, tencionou o ex-gestor promover, como se fosse possível, a elisão das pechas. Eis o genérico pedido endereçado a esta Relatoria:

Na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, venho solicitar de Vossa Excelência a abertura da página do Sagres 2014 pelo motivo abaixo relatado.

Quando da visita da Auditoria à Câmara Municipal para análise da Prestação de Contas de 2014, foi constatada uma diferença nas informações constantes do SAGRES que precisa ser adequada para que se possa dar continuidade à análise da PCA.

⁴ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

⁵ Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Nas linhas do sintético relato não se vislumbra a gravidade da falha averiguada nos autos eletrônicos. A contabilidade do Ente jurisdicionado simplesmente omitiu algo em torno de 34% do orçamento legislativo. Esta é a conclusão que se chega ao verificar que, embora a Prefeitura de Mato Grosso tenha repassado à Câmara o total de R\$ 517.556,52, apenas R\$ 336.359,42 tiveram a devida escrituração contábil. Os ingressos financeiros mensais, que foram de idêntico valor no decurso do ano (R\$ 43.129,71), só foram corretamente registrados em janeiro e fevereiro. Nos demais meses, a informação oscilou erráticamente, sem qualquer razão lógica, entre valores exatos de R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00.

Sublinhem-se algumas constatações da Auditoria ao examinar o Documento TC nº 27662/16, que evidenciam as insólitas práticas contábeis aqui retratadas, da responsabilidade do senhor Francisco Pereira da Rocha, Técnico em Contabilidade, registrado no Conselho Regional sob o código 0008756/O-9⁶ (grifos ausentes no original):

- Ao longo do exercício de 2014, a CM de Mato Grosso não encaminhou a esta Casa os extratos bancários. Em seu lugar, foi enviada apenas uma folha praticamente em branco com os seguintes caracteres: “###bb4\$@&*%#%\$#098&667%44499*756%”. Em consulta à ASTEC foi explicado a esta Chefia que o sistema não identificou a irregularidade, **em virtude do arquivo enviado possuir tamanho diferente de zero.**
- As despesas registradas no SAGRES por parte da CM de Mato Grosso dão conta que ao longo do exercício de 2014 só foram emitidas 20 Notas de Empenho. Além disso, a exceção do mês de janeiro, a Edilidade informou apenas uma Nota de Empenho por mês, situação incompatível com a execução orçamentária de um Câmara Municipal.
- A prática identificada não se resume a uma falha pontual. É possível verificar no SAGRES que nos exercícios seguintes, 2015 e 2016, a **CM de Mato Grosso continuou a registrar as transferências recebidas em valores abaixo daquelas concedidas pela PM de Mato Grosso.**
- No exercício de 2015, a partir do mês de maio, a **CM de Mato Grosso passou a informar apenas uma Nota de Empenho por mês**, situação idêntica se verifica no primeiro trimestre de 2016.
- Novamente, em 2016, a CM de Mato Grosso deixou de encaminhar o extrato bancário a esta Casa.

Como se pode ver, no curso dos exercícios de 2014 – objeto da presente prestação de contas –, 2015 e 2016, a gestão financeira da Câmara de Mato Grosso foi comprometida na essência, devido a gravíssimas omissões contábeis. Não há falar, evidentemente, em falhas formais, mas sim supressões dolosas de dados que podem servir aos mais escusos propósitos, notadamente o desvio de recursos públicos. Destaque-se o ardil de burlar os mecanismos de controle da remessa ao Sagres, ao inserir caracteres alfabéticos nos arquivos dos extratos bancários.

As razões acima expostas fundamentaram a negativa de autorização de alterações nos dados do Sagres. Com muita propriedade, salientou a Auditoria que “a reabertura de competência no SAGRES permite ao jurisdicionado sobrepor as informações do Sistema, apagando assim os elementos materiais que servirão de lastro para as possíveis irregularidades que poderão ser constatadas ao longo da instrução”. Inadmissível, portanto, remessa de dados quando expirado em mais de um ano o prazo regulamentar para correção.

Como se extrai dos autos, à frente da contabilidade da Câmara estava o senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável, também, pela gestão da ex-Presidente Maria de Fátima Lima, que sucedeu o Senhor Francisco Izaias de Lima Neto no comando do Parlamento no durante o biênio 2015/2016. A constatação coaduna com a manutenção das mesmas práticas contábeis para além do exercício em exame. Importantíssimo destacar que o contador Francisco Pereira Rocha figurou como Assessor Especial do Gabinete do Prefeito de Mato Grosso entre janeiro e setembro de 2014, passando a assumir o cargo de controlador da Urbe entre outubro e dezembro. Os dados referentes aos exercícios de 2015 e 2016, sendo este o último com informações relacionadas ao quadro de pessoal, indicam que se trata de

⁶ Consulta disponível em <http://www3.cfc.org.br/SPw/ConsultaNacional/ConsultaCadastralCFC.aspx>

servidor efetivo. Há divergências em relação à data inicial do efetivo exercício, que aparece gravada em dois momentos distintos: 01/10/2014 e 01/04/2016.

A constatação de que o senhor Francisco Pereira da Rocha tem atuação nos dois poderes municipais mato-grossenses afasta terminantemente a possibilidade de um deslize contábil. Como controlador da Prefeitura, tem por obrigação conhecer a fundo a contabilidade do Ente controlado. Destarte, não há dúvidas de que teve ciência do descompasso entre os registros das transferências duodecimais consignados na contabilidade dos dois entes.

Parece-me inquestionável a conduta dolosa do profissional de contabilidade, constatação que só ganha reforço na revelia processual. A descrição feita pelo Grupo de Inspeção, tanto no exórdio quanto na análise do Documento TC nº 27662/16, ilustram a ocorrência de fraude, nos exatos termos conceituados na doutrina contábil⁷ como um ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis.

Bastante pertinente a **representação ao Conselho Regional de Contabilidade, como também ao Ministério Público Estadual**, para eventual adoção de medidas na esfera penal. Cumpre, igualmente, **cientificar a Prefeitura de Mato Grosso sobre a conduta de servidor efetivo**, para que seja ventilada a abertura de procedimento administrativo disciplinar. Uma vez que o citado profissional atuou como Técnico em Contabilidade nos Processos TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16 (prestações de contas da Edilidade relativas aos exercícios de 2016 e 2015, respectivamente), **cumprir determinar a anexação da presente decisão nos mencionados cadernos eletrônicos**, juntamente com o relatório apresentado nas folhas 73/78.

Por fim, importa destacar a responsabilização do gestor que apresentou as contas em pauta pela ação ou omissão de profissional por ele escolhido. Claro o teor do artigo 1.177 do Código Civil Brasileiro, em seção específica destinada a contabilistas e outros tipos de auxiliares. Prevê a norma, em seu parágrafo único, que prepostos e preponentes são solidariamente responsáveis por atos dolosos praticados pelos primeiros no exercício de sua função. Noutras palavras, no caso concreto, a responsabilidade também deve alcançar o Chefe do Poder Legislativo.

Feitas as ponderações, passo ao exame das falhas que sobrevieram à etapa de análise de defesa:

- Excesso de remuneração, no montante de R\$ 5.899,20, ao Vereador presidente, Sr. Francisco Izaias de Lima Neto

A Equipe de Instrução informou no item 6.3 da inicial que o senhor Francisco Izaias de Lima Neto percebeu o montante de R\$ 54.000,00, a título de subsídio pelo exercício da vereança, cumulativamente ao cargo de Presidente do Parlamento. Foi apontado excesso de R\$ 5.899,20, posto que seu valor máximo seria de R\$ 48.100,80. No cerne da questão, está a fixação dos subsídios dos Parlamentares da Assembléia Legislativa da Paraíba, que, por força do que dispõe o artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, serve de limite para a percepção pecuniária dos Vereadores de Mato Grosso. Considerando que a população da urbe é menor do que 10.000 habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba.

A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2010, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00. Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, em 16/07/2013, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2013, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00. As repercussões na Câmara de Mato Grosso sinalizam como limites dos subsídios dos vereadores os valores de R\$ 6.012,60, para o Chefe do Legislativo, e R\$ 4.008,40, para seus demais pares.

Como se deduz da instrução, foi adotado o entendimento esboçado no Parecer Ministerial nº 01957/15, que inadmitte qualquer acréscimo ao subsídio pago ao Presidente da Assembleia Legislativa paraibana, uma vez que Lei Estadual nº 9.319/2010 já o fixou, para todos os deputados, no máximo

⁷ Normas Brasileiras de Contabilidade – Interpretação Técnica NBC T 11-IT-03 Fraude e Erro. Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t1103.htm>.

valor constitucionalmente permitido. Essa foi a razão para a quantificação do limite máximo dos subsídios de vereadores mato-grossenses em R\$ 48.100,80. Por simetria em relação à distinção que vigora na Casa de Epitácio Pessoa, o Presidente do Parlamento Mirim poderia perceber até R\$ 72.151,20.

Nos meus votos, venho advogando a excepcionalidade do pagamento da verba de representação, no que diz respeito a considerá-la para fins de definição de remuneração do Presidente da Assembleia legislativa da Paraíba. Decerto que, subjacente à questão aqui tratada, está a definição sobre as contas de 2012 do responsável pela AL-PB, processo ainda inconcluso (TC nº 04255/13).

Recentemente, o TCE/PB, na busca da pacificação da controvérsia, editou a Resolução RPL 006/17, onde se determinou a “adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”, para a legislatura 2017/2020. Todavia, este entendimento não alcançaria as prestações de contas anteriores a 2017.

Destarte, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à jurisprudência formada neste Sinédrio, estou afastando a falha.

- Escrituração a menor dos valores transferidos a título de duodécimo.
- Saldo financeiro ao final do exercício escriturado a menor.
- Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 176.702,12.
- Escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.
- Representação do senhor Francisco Pereira da Rocha - CRC: PB 008756/O-9, CPF: 854.597.804-97, nos termos da Resolução TC nº 07/2009 (§2º e 3º do art. 11), junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB, por apresentar escrituração de registros contábeis fictícios, omissão da realização de fatos contábeis e descumprimento da legislação aplicável à contabilidade pública.

Na origem das eivas acima está a evidente fraude contábil identificada na Câmara Municipal de Mato Grosso. Descrita detalhadamente no intróito deste voto, a falha depõe de forma inexorável pela reprovabilidade das contas do gestor. Destaque-se que não há qualquer questionamento sobre a consumação dos repasses financeiros. As contas da edilidade receberam o montante de R\$ 517.556,52. Entretanto, de forma inexplicável, as entradas foram escrituradas pelo valor de R\$ 336.359,42.

Na contrapartida da subestimada receita de transferência, foram registrados apenas vinte empenhos, todos devidamente liquidados, que perfizeram R\$ 336.850,92. Nas lacunas da obscura contabilidade cameral, permanece inalcançável o destino dado aos tão exíguos recursos públicos confiados à administração do senhor Francisco Izaias de Lima Neto. Como se sabe, é apertada a margem financeira que têm os Chefes de Casas Legislativas pequenas, já que praticamente todo o repasse duodecimal se destina a pagamento de pessoal. Pois bem, no caso em comento, pra minha surpresa, esta “margem” foi simplesmente ocultada da contabilidade pública.

Ora, se os registros são inexistentes, o mesmo não se pode dizer dos recursos financeiros, já que foram devidamente gravados nas contas bancárias. Assim, não há outra alternativa que não a imputação de débito nos valores estimados pela Auditoria, bem como a adoção das outras medidas anteriormente elencadas. Desta modo, voto pelo(a):

- I. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Francisco Izaias de Lima Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014.
- II. **Declaração de atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

- III. **Imputação de débito** ao senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 176.702,12 (cento e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e doze centavos), correspondendo a 3.795,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB⁸
- IV. **Aplicação de multa pessoal** ao senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB.
- V. **Aplicação de multa pessoal** ao senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato Grosso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública.
- VI. **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos montantes devidos.
- VII. **Representação** ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das graves condutas atribuídas ao senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9, independentemente da interposição de recurso.
- VIII. **Representação** ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal.
- IX. **Comunicação** à Prefeitura Municipal de Mato Grosso sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da Rocha.
- X. **Determinação** à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares** as contas anuais de responsabilidade do **senhor Francisco Izaías de Lima Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014.
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.
- III. **Imputar débito** ao senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 176.702,12 (cento e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e doze centavos), correspondendo a 3.795,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB
- IV. **Aplicar multa pessoal** ao senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB.
- V. **Aplicar multa pessoal** ao senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato Grosso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública.
- VI. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos montantes devidos.
- VII. **Representar** ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das graves condutas atribuídas ao senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9, independentemente da interposição de recurso.

⁸ UFR/PB equivalente a R\$ 46,56 (maio/2017)

- VIII. Representar** ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal.
- IX. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Mato Grosso sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da Rocha.
- X. Determinar** à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.*

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL